

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2019

Estabelece as condições legais requeridas pelo preceito contido no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, para entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e/ou educação gozarem de imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BIBO NUNES

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, de autoria do nobre Deputado Bibo Nunes, estabelece as condições para que as entidades beneficentes usufruam da imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social, com fundamento no § 7º do art. 195, da Constituição Federal.

O PLP é constituído por 52 artigos, que abrangem disposições preliminares, gerais, transitórias e finais, qualificação jurídica e requisitos para a certificação das entidades, requisitos para reconhecimento e exercício da imunidade, recursos e representação, bem como seções dedicadas às especificidades das três áreas de atuação das entidades beneficentes: saúde, educação e assistência social.

Em sua justificação, o autor argumenta:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212087871900>

*Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, deve observar exigências legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal autoriza a imposição de condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade.*

A proposição será analisada pelas Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). O PLP está sujeito à apreciação do plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II RICD).

Neste momento, cabe à Comissão de Educação a análise de mérito educacional. Não houve apresentação emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DA RELATORA

Este Parecer consiste em atualização de Parecer já por nós apresentado no fim de 2019, em essência com a consolidação das emendas do Parecer anterior na forma de Substitutivo anexo. O cerne da proposição em análise é atender ao disposto no art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Segundo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 2028 e do Recurso Extraordinário RE nº 566.622, os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar.

Lei Complementar seria, assim, a forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, visto que a Constituição determina que a regência de imunidade se faz mediante lei complementar: “Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;”.



Em vista desse entendimento, a vigente Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social (Cebas) e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, seria instrumento jurídico inadequado para exigir gratuidade nos serviços prestados pelas instituições com Cebas.

Anteriormente, a proposta já tramitou na forma do PLP nº 433/2017, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, arquivado ao fim da última legislatura nos termos do art. 105 do RICD; do PLP nº 40/2019, retirado pelo Deputado Bibó Nunes, e, por fim, deste último PLP nº 134/2019, deste mesmo autor.

Cumprido ressaltar que a proposta abrange o estabelecimento de exigências a serem cumpridas pelas entidades (pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos) que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde e/ou educação para que sejam certificadas com o Cebas. À Comissão de Educação cabe debruçar-se sobre aspectos restritos à sua área temática específica. Cabe, ainda, a análise sobre as disposições comuns da proposição, que alcançam o conjunto das entidades a serem certificadas.

De forma genérica, o PLP nº 134/2019 preserva os termos da atual Lei nº 12.101/2009. A certificação de cada área está vinculada ao Ministério afim e as proporções de bolsas de estudos foram mantidas.

Entre os aspectos gerais tratados na proposição, sem esgotá-las, destacamos três inovações frente à Lei nº 12.101/2009, tratadas a seguir.

O art. 2º, parágrafo único, estabelece que as Organizações da Sociedade Civil e as Organizações Religiosas passam a integrar a figura jurídica das entidades beneficentes. No art. 50, o PLP retorna à temática das organizações religiosas, para dispor sobre a criação, organização, estruturação e funcionamento das organizações religiosas.

Os templos de qualquer culto são objeto de imunidade tributária definida no art. 150, VI, alínea “b”, da Carta Magna, bem como a Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, altera o Código Civil para dispor sobre a figura jurídica das organizações religiosas. Cabe analisar se não será mais pertinente tratar esse tema de forma separada, e não no bojo do PLP cujo



objeto é a regulamentação do art. 195, § 7º da Constituição. Trata-se de aspecto a ser melhor apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família e também pela Comissão de Finanças e Tributação.

O art. 49 define que as entidades beneficentes de assistência social poderão desenvolver atividades-meio que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, de modo a fomentar a prestação de serviços na área fim. Nos termos do § 1º, a obtenção de receitas ou despesas da atividade-meio superiores à da atividade-fim não desqualifica a entidade beneficente de assistência social ao gozo da imunidade de contribuições sociais, desde que o recurso seja revertido para fomentar as finalidades principais. Por sua vez, o § 2º admite a cobrança parcial das atividades-meio realizadas pelas entidades, ainda que essas atividades sejam direcionadas para usuários de políticas públicas assistenciais, com algumas condições definidas.

Na Lei nº 12.101/2009, o art. 21, § 4º fixa que o prazo de validade da certificação será de um a cinco anos, conforme critérios definidos em regulamento. Já o PLP nº 134/2019, faz referência, em alguns dispositivos, a “processos de aferição periódicos”, mas não se estabelecem prazos. No art. 41, a proposição remete à lei ordinária as definições sobre periodicidade, prazos e regras para se apresentar os requerimentos para manutenção do gozo da imunidade, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

No que tange à certificação Cebas-Educação, destacamos os seguintes aspectos que se constituem em inovação legal face à Lei nº 12.101/2009:

1. Inclusão, entre as entidades que fazem jus ao exercício da imunidade, daquelas com atuação na oferta de educação profissional (art. 23) e de educação superior na modalidade a distância para entidades que aderiram (art. 26) e que não aderiram ao ProUni (art. 27).

2. Estabelecimento de que o atendimento ao princípio da universalidade pressupõe a seleção de bolsistas segundo o critério socioeconômico, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou



diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos, ou quaisquer outros que afrontem esse princípio (art. 23, § 2º).

3. Fixação de que as instituições com serviços totalmente gratuitos e as que prestam serviços mediante convênio com órgãos públicos devem assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da proporcionalidade de bolsas sejam selecionados segundo o perfil socioeconômico definido nesta Lei (art. 23, § 3º). O § 4º do art. 23 dispensa essas exigências para as instituições que prestam serviços, em sua integralidade, mediante convênio com órgãos públicos.

4. Admite, para fins de concessão da bolsa de estudo integral, a majoração em até 10% nos limites de renda, considerando aspectos de natureza social do beneficiário e/ou sua família, desde que fundamentada em relatório assinado por Assistente Social. (art. 24, § 1º, alínea “c”).

5. Dispõe de forma mais detalhada sobre a substituição de até 25% da quantidade das bolsas de estudo por **benefícios** concedidos, como transporte, uniforme e outros (art. 24, §§ 3º a 6º, citados a seguir).

*§ 3º Os benefícios de que trata o parágrafo anterior são tipificados em:*

*I – tipo 1: benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;*

*II – tipo 2: ações e serviços destinados a alunos e seu grupo familiar, com vistas a favorecer o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante na instituição de ensino; e*

*III – tipo 3: projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentam Índice de Nível Socioeconômico baixo ou muito baixo segundo a classificação do INEP e que, cumulativamente, apresentem desempenho inferior à meta projetada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).*

*§ 4º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por benefícios de Tipos 1 e 2 deverão firmar Termo de Concessão de Benefícios Complementares com cada um dos beneficiários.*



*§ 5º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas deverão firmar Termo de Parceria com instituições públicas de ensino.*

*§ 6º Os projetos e atividades de educação em tempo integral deverão:*

*I – estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira;*

*II – assegurar a complementação, em no mínimo dez horas semanais, da carga horária da escola pública parceira; e*

*III – estar relacionados aos componentes da grade curricular da escola pública parceira.*

6. Previsão de que, atendidas as condições socioeconômicas exigidas no art. 24, as instituições poderão considerar como bolsistas os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes, em decorrência de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, até o limite de 10% da proporção exigida na Lei (art. 25, § 6º). Há essa mesma previsão legal para as entidades de educação superior que não aderiram ao Prouni (art. 27, § 4º).

7. Vedação da cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático apenas para o aluno beneficiado com bolsa de estudo integral (art. 30).

8. Permissão de que o estudante acumule bolsas de estudo integral na educação básica e na educação profissional e ser contabilizado em ambas para fins de apuração das proporções exigidas na Lei. (art. 28, parágrafo único). Parece-nos que, para tornar as bolsas aqui tratadas efetivamente equivalentes, será necessário vincular a oferta à educação profissional técnica de nível médio.

9. Consideração, para fins de aferição dos requisitos da área educacional, do número total de alunos matriculados em dezembro de cada ano letivo (art. 30, § 2º) e estipulação de que valores pagos antes da formalização da matrícula do aluno não descaracterizam a gratuidade das bolsas de estudo, bem como não limitam ou suspendem o direito à imunidade (art. 30, § 3º).



10. Acréscimo ao dispositivo de que trata do eventual cancelamento das bolsas de estudo em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou de inidoneidade de documento apresentado, com a determinação de que o ato do cancelamento não resulta em prejuízo à entidade beneficente concedente, inclusive na apuração das proporções exigidas na Lei (art. 31, § 3º).

11. Redução do prazo de compensação para entidades que não concederam o número mínimo de bolsas de estudo previstos na Lei, de “três exercícios” para o “exercício subsequente”, desconsiderando ainda o acréscimo de 20% sobre o percentual não atingido, conforme prevê atualmente a Lei nº 12.101/2009.

12. Por fim, o art. 34 traz outra inovação, que consiste na admissão da possibilidade de certificação e do exercício da imunidade à entidade que atua na valorização dos profissionais da educação, ofertando capacitação do corpo docente e direção. A condição é que comprovem a aplicação de parte de seus recursos tendo como parâmetro, no mínimo, 90% do benefício constitucional previsto em termos de imunidade referente às contribuições para a seguridade social em ações de gratuidade na referida capacitação. A aplicação do percentual mínimo será verificada por meio das demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas.

Em relação a esta última inovação legal, cabem algumas considerações de mérito para subsidiar a reflexão da Comissão de Educação. Um diagnóstico recorrente entre os especialistas em educação é o de que as ações de formação continuada e capacitação dos profissionais do magistério são fragmentadas, dispersas, pouco articuladas com as demandas de sala de aula e com os projetos políticos pedagógicos dos estabelecimentos de ensino.

Desde a sanção da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, muitos recursos já foram investidos nas ações de formação continuada e capacitação. No entanto, resultaram, em geral, em baixíssimo impacto em termos de mudanças de práticas dos profissionais e, como decorrência, em pouco acréscimo de efetividade do sistema educacional brasileiro. Pulverizar as ações de formação continuada e capacitação dos



profissionais do magistério entre entidades certificadas com Cebas não parece ser o melhor caminho para aperfeiçoar esse espectro das políticas educacionais. Face a essas ponderações, nossa proposta é a supressão do art. 34.

Recorde-se dos problemas enfrentados pelo Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), lançado pelo Ministério do Trabalho em 1995 e financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O Planfor teve êxito na mobilização de parceiros, porém, teve sérias dificuldades para exercer o papel estratégico de articulador da política pública de qualificação do trabalhador, produzindo poucos resultados (baixa integração entre as ações, baixa eficácia no atendimento de clientela e espaços territoriais prioritários) e baixa aderência ao que se pretendia na sua formulação.

Importa reconhecer o valioso trabalho que prestam as entidades beneficentes de assistência social que atuam na área educacional para o cumprimento do direito à educação no País, sobretudo entre os mais desfavorecidos economicamente. O serviço prestado por essas instituições é de extrema relevância, colabora com a concretização e promoção do que determina a Constituição neste campo da política social.

A responsabilidade de legislar sobre este tema é enorme, comporta o desafio de reconhecer e viabilizar a atuação das entidades que desenvolvem políticas de bem-estar e prestam contrapartidas à sociedade e, ao mesmo tempo, garantir transparência e probidade no uso dos recursos públicos envolvidos.

Em relatório de fiscalização (TC 023.387/2017-3, p.18-20) sobre os procedimentos para concessão, renovação e supervisão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) para entidades que possuem atuação preponderante na área de educação, de 2017, o Tribunal de Contas da União (TCU) apontou algumas falhas no processo:

- *Constatou-se que não há um banco de dados estruturado com os dados quantitativos e qualitativos dos alunos bolsistas. Em consulta aos processos no SEI, observou-se que as*



entidades que tiveram a certificação concedida ou renovada enviaram listagem nominal dos alunos (a existência desse documento é item de verificação do **checklist** utilizado na análise do MEC). Entretanto, de posse dessas informações, não é possível realizar trabalho de validação dos dados, tendo em vista a ausência de padronização na forma de apresentação dos nomes. Em alguns casos não é possível realizar a identificação do bolsista.

- (...) verificou-se que grande parte das entidades detentoras da Cebas não enviaram o relatório anual exigido pelo art. 36 do Decreto 8.242/2014. Referido relatório deve conter informações sobre o preenchimento das bolsas de estudo e do atendimento às metas previstas no plano de atendimento vigente, no prazo e forma definidos pelo MEC (apenas em 11/8/2017, a Portaria 15/2017 do MEC definiu forma e prazo dos relatórios anuais).
- Essa ausência de prestação de contas resulta em prejuízo à transparência, limita a atuação do MEC, dos órgãos de controle e da sociedade, que deixam de ter acesso aos resultados da política pública, aqui representada pela contrapartida aos benefícios tributários concedidos (notadamente oferta de bolsas de estudo). Ademais, ao não exigir o envio dos relatórios, reduz-se a expectativa de controle e perdem-se informações que seriam úteis no planejamento, execução e avaliação das demais ações governamentais na área de educação e nas áreas transversais.
- Dos relatórios anuais protocolados no sistema, nenhum foi analisado pelo MEC. Da análise no SEI sobre as informações constantes dos relatórios, verificou-se que não é possível realizar análise eficiente e efetiva sobre os dados disponíveis, haja vista a falta de estruturação dos documentos que compõem os relatórios.



- (...) observaram-se indícios de oferta de bolsas em desacordo com as condições exigidas pela legislação. Devido à ausência de um banco de dados estruturado com os bolsistas, a equipe de auditoria solicitou diretamente às entidades selecionadas por amostragem dados sobre a oferta de bolsas, e realizou cruzamentos de dados com bases de dados constantes de sistemas disponíveis ao TCU.

- O resultado indicou bolsistas com demonstrações de situação patrimonial incompatível com o público-alvo da oferta de bolsas referentes à Cebas. Há sócios de empresas de porte relevante, donos de veículos de alto valor comercial, embarcações, aeronaves, ou que receberam em média mais de dez salários mínimos mensais em 2016. Os indícios ocorreram também ao cruzar os dados sobre os responsáveis pelos alunos bolsistas.

- Embora a sistemática de análise das etapas da Certificação tenha sido aperfeiçoada nos últimos anos (entre os avanços, destacam-se a padronização de atividades por meio da utilização de checklist, a formalização de padrões decisórios, a definição de fluxo de processos referentes às etapas de certificação, e os avanços no desenvolvimento do SisCebas 3.0), o que se tem hoje é que a contrapartida social referente ao benefício tributário em questão não é acompanhada de forma adequada.

- Conclui-se, dessa forma, que, durante esta fiscalização, foram verificadas falhas que comprometem o processo de certificação em análise, bem como existem indícios de entidades que possuem Cebas e, conseqüentemente, têm direito ao benefício fiscal disposto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, mas não atendem aos dispositivos legais. Tais falhas comprometem o alcance dos objetivos almejados para essa política pública.



Não se deve desconsiderar, ainda, os gastos tributários envolvidos. O estudo **Financiamento da educação superior no Brasil: impasses e perspectivas**, publicado pelo Centro de Estudo e Debates Estratégicos (Cedes) da Câmara dos Deputados, oferece panorama sintético sobre os gastos tributários relativos à imunidade de impostos e contribuições sociais para entidades beneficentes de assistência social na área de educação.

**Tabela – Gasto tributário com imunidade de entidades de educação 2014-2018**

PLOA	Valor (bilhões de R\$)	% do total de gastos tributários da União
2018	3,75	1,32
2017	3,6	1,27
2016	3,4	1,29
2015	3,3	1,18
2014	2,7	1,11

Fonte: Demonstrativos de Gastos Tributários da RFB (Cedes/CD, p. 77).

Registre-se que o Cebas-Educação, no atual cenário das políticas educacionais, contribui de maneira efetiva para o processo de inclusão social no país, constituindo-se em política pública de fomento ao acesso dos estudantes à escola, a partir da garantia de oferta de bolsas integrais ou parciais aos estudantes da educação básica e da educação superior. É fundamental preservar a atuação dessas instituições, bem como dar transparência sobre seus resultados.

Dessa forma, entendemos ser relevante que as entidades prestem obrigatoriamente as informações correspondentes aos censos da educação e participem das avaliações educacionais. Essas informações devem subsidiar levantamento a ser realizado pelo Ministério da Educação, a cada dois anos, sobre as instituições, os cursos e o desempenho dos estudantes nas avaliações.

A partir das sugestões de aperfeiçoamento recebidas por esta relatora no processo de análise da matéria, propõe-se também suprimir o § 4º

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212087871900>



do art. 23, que dispensa as exigências relativas aos requisitos educacionais e outros aspectos presentes na Seção II do PLP por parte das instituições que prestam serviços em sua integralidade mediante convênio com órgãos públicos. Os aspectos tratados nesta Seção correspondem à contraface da imunidade tributária prevista na Carta e os convênios estabelecidos entre o poder público e as filantrópicas implicam, em geral, compromissos financeiros e/ou de cessão de pessoal para prestação dos serviços que são objeto do conveniamento. Dessa forma, não haveria justificação para a exceção prevista nesse dispositivo. No *caput* do art. 30, foi vedada a cobrança de quaisquer taxas do aluno beneficiado com bolsa de estudo integral.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em            de abril de 2019.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2019

Estabelece os requisitos exigidos para que entidades beneficentes de assistência social possam gozar da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, as condições para que as entidades beneficentes, usufruam da imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social.

Art. 2º Entidade beneficente, para os fins e com o cumprimento dessa Lei, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e/ou educação.

Parágrafo único. Integram o rol das pessoas jurídicas mencionadas no **caput** as Organizações da Sociedade Civil e as Organizações Religiosas, assim estabelecidas na forma da Lei e que atendam o disposto nesta Lei.

Art. 3º A imunidade de que trata esta Lei abrangerá todas as contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991; Art. 1º, § 1º, III e V, da Lei nº 9.766/98 (Salário Educação); arts. 13, 14 e 17 MP nº 2158-33 (Cofins e PIS); e art. 3º, § 5º da Lei nº 11.457/2007



(Outras Entidades e Fundos), bem como as que vierem a ser criadas ou a substituir as existentes.

Art. 4º As entidades de que tratam o art. 2º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou sua categoria profissional.

Art. 5º O Certificado de Entidade Beneficente (Cebas) conferido ao término de cada aferição, será o instrumento que comprovará, que a entidade cumpre, nas respectivas áreas de atuação, todas as exigências estabelecidas nesta Lei e está exercendo o direito à imunidade.

§ 1º O Cebas será grafado conforme a área de atuação da entidade de que é portadora, obedecendo esta nomenclatura:

I - Certificado de Entidade Beneficente – Saúde (Cebas-Saúde);

II - Certificado de Entidade Beneficente – Educação (Cebas-Educação);

III - Certificado de Entidade Beneficente – Assistência Social (Cebas-AS);

§ 2º Em se tratando de entidade mista, o Cebas será grafado cumulativamente e retratará cada área de atuação.

## CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA E REQUISITOS

Art. 6º A qualificação jurídica da entidade imune advém do atendimento aos seguintes requisitos:

I - ser constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e/ou educação;

II - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;



III - não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

IV - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

V - preveja em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas;

VI - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

VII - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VIII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; e

IX - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente, legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§ 1º A exigência a que se refere o inciso III do **caput** não impede a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício.

§ 2º Nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata esta Lei.

§ 3º A imunidade das contribuições para a seguridade social obtida com o cumprimento dos requisitos constantes deste artigo será garantida até decisão final do procedimento administrativo, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Art. 7º A imunidade de que trata esta Lei alcançará a matriz e suas filiais perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), não se estendendo a entidade com personalidade jurídica própria, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a imunidade foi concedida.

Art. 8º A entidade beneficente que demonstre, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de sua constituição, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, poderá gozar da imunidade das contribuições sociais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS), com o Sistema Único de Assistência Social (Suas) ou com o órgão ou entidade responsável pela área de educação do Estado, do Município ou do Distrito Federal, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

## Seção I – Da Saúde

Art. 9º Para fazer jus ao exercício da imunidade, a entidade com atuação na área da saúde deve atender ao disposto nesta Seção:



I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do SUS; e

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A oferta de serviços deve ser protocolada até o mês de dezembro do exercício anterior ao da execução.

§ 2º O gestor do SUS tem o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar a formalização, a contar da data de protocolo do ofício de oferta de serviços de que tratam os incisos I e II do **caput**, ressaltando que eventual período sem a devida formalização não prejudicará a entidade quando da análise do requerimento para manutenção do exercício da imunidade.

§ 3º A execução dos serviços pactuados com o gestor do SUS pode ser realizada em um ou mais estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica.

§ 4º Considera-se gestor do SUS a autoridade sanitária competente localizada em município em que a entidade beneficente mantenha sua matriz e/ou filial, que possa ter interesse na contratação da prestação de serviços e/ou na pactuação para execução de serviços gratuitos de internação hospitalar e/ou atendimento ambulatorial.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do caput, os valores pagos pelo SUS à entidade, nos termos do pacto celebrado com o gestor do SUS, obedecerão à Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) do SUS, regulamentada em normativo próprio do Ministério da Saúde, levando-se em conta o fator multiplicador correspondente à complexidade do serviço prestado.

§ 6º Excepcionalmente será considerada como instrumento congêneres a declaração do gestor do SUS, que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde.

§ 7º Na hipótese de comprovada prestação de serviço pela entidade sem a celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor, seja da matriz e/ou de suas filiais, o Ministério da Saúde deverá



informar aos órgãos de controle, para a apuração de indício de irregularidade praticada pelo gestor do SUS, sem que a referida falta de celebração resulte em prejuízo à entidade em relação ao exercício da imunidade, inclusive nos casos em que não seja fornecida a declaração de que trata o § 6º.

Art. 10. A entidade de saúde deverá informar obrigatoriamente à União, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Poder Executivo federal.

Art. 11. A prestação anual de serviços ao SUS, de que trata o inciso II do caput do art. 9º, será comprovada por meio dos registros das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais verificados nos seguintes sistemas de informações do Poder Executivo federal ou outros que venham a ser criados ou a substituir os existentes:

I - Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SAI/SUS);

II - Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS); e

III - Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (Ciha).

§ 1º Os atendimentos ambulatoriais e as internações hospitalares realizadas pela entidade de saúde serão apurados de acordo com os seguintes critérios:

I - produção de internações hospitalares medida pela razão paciente-dia; e



II - produção de atendimentos ambulatoriais medida por quantidade de atendimentos e procedimentos.

§ 2º A entidade que presta serviço exclusivamente na área ambulatorial terá o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de serviços prestados ao SUS apurado por cálculo percentual simples, com base no total de atendimentos ambulatoriais (SUS e não SUS), medidos por número de atendimentos/procedimentos.

§ 3º Serão considerados, para efeito do inciso II do **caput** do art. 9º, como serviços prestados em equivalência ao SUS, as internações hospitalares, medidas por paciente-dia, e os atendimentos ambulatoriais, medidos por atendimentos/procedimentos, registrados na CIHA, custeados com recursos próprios dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e suas autarquias.

§ 4º Caso a prestação de serviços, prestados em equivalência ao SUS, seja igual ou superior ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), a apresentação do contrato ou convênio, dispensa a oferta de que trata o inciso II do art. 9º.

§ 5º Da prestação dos serviços de que trata o inciso II do **caput** do art. 9º, para fins do exercício da imunidade, a participação do componente ambulatorial do SUS será de no máximo 10% (dez por cento).

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do **caput** do art. 9º, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido no regulamento.

§ 7º Para fins de cumprimento do inciso II do **caput** do art. 9º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, no limite de 10% (dez por cento) dos seus serviços, aqueles prestados ao SUS em estabelecimento a ela vinculado.

§ 8º As internações hospitalares e os atendimentos ambulatoriais realizados sem nenhuma contraprestação, considerados para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212087871900>



efeito da verificação da execução das ações de gratuidade na área de saúde, não serão computados na apuração do percentual de serviços prestados ao SUS, na forma do inciso II do **caput** do art. 9º.

Art. 12. Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 9º, a entidade deverá comprovar a realização de serviços gratuitos de internação hospitalar e/ou atendimento ambulatorial, mediante pacto com o gestor, nos termos de sua possibilidade financeira e missão institucional.

Art. 13. Os hospitais de ensino, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei, e as entidades de saúde que predominantemente atuam em unidades de saúde públicas, por meio de Contrato de Gestão devidamente pactuado com o Gestor Municipal, Estadual ou Distrital da Saúde, terão reconhecido o direito ao exercício da imunidade de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do previsto no **caput**, também estão incluídas as Fundações de Apoio instituídas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, desde que tenham insertas expressamente em seu Estatuto disposições específicas que estabeleçam gestão integral do SUS em Hospital Universitário e em demais unidades de saúde que administrar.

Art. 14. As entidades que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos ou beneficiários, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho ou em Lei Estadual anterior à vigência desta Lei, desde que comprovem a aplicação de parte de seus recursos, tendo como parâmetro, no mínimo, 20% (vinte por cento) do benefício constitucional previsto em termos de imunidade referente às contribuições para a seguridade social em serviços gratuitos de internação hospitalar e/ou atendimento ambulatorial, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto com o gestor, terão assegurado o exercício da imunidade.



§ 1º As entidades de que trata o caput deverão protocolar seu requerimento junto ao Poder Executivo federal, instruído também com os seguintes documentos, conforme o caso:

I - comprovante do estabelecimento de prestação de serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes, prevista em Norma Coletiva de Trabalho; ou

II - Lei Estadual que disponha sobre regime de assistência médico-hospitalar.

§ 2º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 9º.

Art. 15. Será admitido o gozo da imunidade às entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados.

§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 9º.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput**, a execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

I - nutrição e alimentação saudável;

II - prática corporal ou atividade física;

III - prevenção e controle do tabagismo;

IV - prevenção ao câncer;

V - prevenção ao vírus da imunodeficiência humana (HIV) e às hepatites virais;

VI - prevenção e controle da dengue;



VII - prevenção à malária;

VIII - ações de promoção à saúde para tuberculose e hanseníase;

IX - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;

X - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;

XI - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida; e

XII - outras que venham a ser definidas pelo Ministério da Saúde.

§ 4º As entidades de que trata este artigo poderão usufruir da imunidade, desde que:

I - sejam qualificadas como entidades de saúde;

II - comprovem ações e serviços de que tratam os incisos do § 3º.

Art. 16. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas que prestem ao SUS serviços de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa poderão gozar da imunidade, desde que:

I - sejam qualificadas como entidades de saúde; e

II - comprovem a prestação de serviços de que trata o **caput**, por meio de declaração do gestor do SUS.

§ 1º A prestação dos serviços prevista no **caput** será pactuada com o gestor do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres.

§ 2º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 9º.

Art. 17. As entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem especificamente ações de promoção da saúde voltadas para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212087871900>



pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de parte de seus recursos, tendo como parâmetro, no mínimo, 90% (noventa por cento) do benefício constitucional previsto em termos de imunidade referente às contribuições para a seguridade social em serviços gratuitos, mediante pacto com o gestor, terão assegurado o exercício da imunidade.

Parágrafo Único. As ações de gratuidade serão as definidas em regulamento do Poder Executivo federal e outras pactuadas com o gestor do SUS.

Art. 18. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito de que trata o inciso II do caput do art. 9º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

- I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - pesquisas de interesse público em saúde; ou
- IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Poder Executivo definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio, para fins de apuração, terá como parâmetro, no mínimo, 90% (noventa por cento) do benefício constitucional previsto em termos de imunidade referente as contribuições para a seguridade social.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Poder Executivo, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido nos termos do regulamento.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas



aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS, não remunerados, mediante pacto com o gestor do SUS, observando que a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do recurso despendido pela entidade.

§ 5º A participação das entidades de saúde em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

§ 6º Caso o recurso despendido nos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional seja inferior a 90% (noventa por cento) do benefício de que trata o § 2º, a entidade deverá complementar a diferença em exercício subsequente, havendo a necessidade de pacto específico, que poderá ser celebrado somente uma vez a cada período de aferição com registro em notas explicativas do balanço patrimonial.

§ 7º As entidades de saúde realizadoras de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS que complementarem as atividades relativas aos projetos com a prestação de serviços gratuitos ambulatoriais e hospitalares deverão comprová-los mediante preenchimento dos sistemas de informações do Poder Executivo, com observação de não geração de créditos.

§ 8º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Poder Executivo para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

Art. 19. Para os requerimentos de manutenção do gozo da imunidade, caso a entidade de saúde não comprove o cumprimento do requisito previsto no inciso II do caput do art. 9º no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média de prestação de serviços ao SUS, conforme o período a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. A comprovação da prestação dos serviços será feita com base nas internações, nos atendimentos ambulatoriais e em eventuais ações prioritárias realizadas e/ou contrato de gestão.



Art. 20. Os serviços executados, via pacto com o gestor do SUS, para aplicação de parte dos recursos da entidade em serviços gratuitos, devem ser registrados em sua contabilidade considerando os custos e as despesas para executar tais serviços, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido.

§ 1º As ações de gratuidade serão previamente pactuadas com o gestor do SUS.

§ 2º Conforme pressuposto, o recurso mínimo que a entidade deve investir em ações de gratuidade, para fins desta Lei, será calculado, tendo por base e parâmetro, o equivalente a, no mínimo, percentual do benefício constitucional previsto em termos de imunidade referente as contribuições para a seguridade social, de que trata o art. 3º, do exercício fiscal anterior.

§ 3º Na hipótese de a entidade também atuar nas áreas de Educação, de Assistência Social ou em ambas, o recurso a ser aplicado em prestação de serviços gratuitos aos usuários do SUS terá como parâmetro apenas o benefício referente às contribuições para a seguridade social na área da saúde.

§ 4º A comprovação dos custos e despesas poderá ser exigida pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da prestação de serviços, mediante apresentação dos documentos necessários.

§ 5º Em hipótese alguma será admitido como parâmetro para registro da gratuidade executada, os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

§ 6º Para os requerimentos de manutenção do exercício da imunidade, caso a entidade não tenha investido o recurso mínimo pactuado no exercício fiscal anterior ao do requerimento, poderá compensar em exercício subsequente, havendo a necessidade de pacto, que poderá ser celebrado somente uma vez a cada período de aferição, com o gestor do SUS e registro em notas explicativas do balanço patrimonial.

§ 7º O gestor do SUS deverá emitir anualmente comprovante sobre o cumprimento das metas e resultados obtidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo de seu requerimento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212087871900>



Art. 21. Em hipótese alguma será admitida, como aplicação em gratuidade, a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS nos contratos firmados com base inciso II do caput do art. 9º e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

Art. 22. Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde.

## Seção II – Da Educação

Art. 23. Para fazer jus ao exercício da imunidade, a entidade com atuação na área da educação que diretamente ou por meio de instituições de ensino mantidas, atue na oferta da educação básica regular, educação profissional e/ou educação superior deve atender ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

§ 1º As instituições de ensino deverão obter autorização de funcionamento expedido por órgão normativo do Sistema de Ensino; quando exigido, informar anualmente os dados referentes à instituição ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação;

§ 2º Para os fins desta Lei, o atendimento ao princípio da universalidade na área da educação pressupõe a seleção de bolsistas segundo o critério socioeconômico, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos, ou quaisquer outros que afrontem esse princípio.

§ 3º As instituições que prestam serviços totalmente gratuitos e as que prestam serviços mediante convênio com órgãos públicos devem assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da



proporcionalidade de bolsas sejam selecionados segundo o perfil socioeconômico definido nesta Lei.

§ 4º O certificado será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino.

§ 5º As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo Escolar da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, bem como participar dos processos de avaliação da educação realizados pelo poder público.

§ 6º A cada 2 (dois) anos, o Poder Executivo publicará levantamento dos resultados apresentados pelas entidades de educação básica certificadas na forma desta Lei, quanto às condições de oferta e de desempenho dos estudantes, com base no Censo Escolar da Educação Básica e no Sistema de Avaliação da Educação Básica.

§ 7º A cada 3 (três) anos, o Poder Executivo publicará levantamento dos resultados apresentados pelas entidades de educação superior certificadas na forma desta Lei, em termos de avaliação das instituições, cursos e desempenho dos estudantes da educação superior, a partir dos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

Art. 24. As entidades que atuam na área da educação devem comprovar a oferta de gratuidade na forma de bolsas de estudo e benefícios.

§ 1º As entidades devem conceder bolsas de estudo integrais e parciais, nos casos em que a renda familiar bruta mensal per capita do bolsista não exceda aos seguintes parâmetros:

I - a bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo;

II - a bolsa de estudo parcial com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade será concedida a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos; e

III - para fins de concessão da bolsa de estudo integral admite-se a majoração em até 10% (dez por cento) do teto estabelecido, ao se



considerar aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos, quando consubstanciado em relatório comprobatório devidamente assinado por Assistente Social, registrado em seu órgão de classe.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita esteja enquadrada nos limites das alíneas “a” e “b” do § 1º, que tenham por objetivo favorecer o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante na instituição de ensino, e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do PNE.

§ 3º Os benefícios de que trata o parágrafo anterior são tipificados em:

I - tipo 1: benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;

II - tipo 2: ações e serviços destinados a alunos e seu grupo familiar, com vistas a favorecer o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante na instituição de ensino; e

III - tipo 3: projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentam Índice de Nível Socioeconômico baixo ou muito baixo segundo a classificação do Inep e que, cumulativamente, apresentem desempenho inferior à meta projetada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

§ 4º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por benefícios de Tipos 1 e 2 deverão firmar Termo de Concessão de Benefícios Complementares com cada um dos beneficiários.

§ 5º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas deverão firmar Termo de Parceria com instituições públicas de ensino.



§ 6º Os projetos e atividades de educação em tempo integral deverão:

I - estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira;

II - assegurar a complementação, em no mínimo dez horas semanais, da carga horária da escola pública parceira; e

III - estar relacionados aos componentes da grade curricular da escola pública parceira.

§ 7º Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação.

§ 8º As regras de conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo serão definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 25. A entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica regular deverá conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes;

II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, na equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral; e

III - as bolsas de estudos podem ser concedidas em qualquer das etapas da educação básica, quais sejam:



- I - educação infantil;
- II - ensino fundamental;
- III - ensino médio.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º por benefícios concedidos nos termos do art. 24.

§ 3º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o **caput** e o § 1º:

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral;

§ 4º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 3º não poderão ser cumulativas.

§ 5º A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

§ 6º Atendidas as condições socioeconômicas descritas nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 24, as instituições poderão considerar como bolsistas, os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes em decorrência de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, até o limite de 10% (dez por cento) da proporção definida no caput e nos incisos I e II do § 1º.

Art. 26. As entidades que atuam na educação superior, inclusive na modalidade de educação a distância (EaD), e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no **caput** e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 25 desta Lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212087871900>



§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e nos termos do § 6º do art. 25 desta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar mensal per capita de que tratam as alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 24, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

Art. 27. As entidades que atuam na educação superior, inclusive na modalidade de educação a distância (EaD), e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso I do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, ou seja, 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.



§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º por benefícios concedidos nos termos do art. 24.

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do § 1º, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos e poderá nos termos do § 6º do art. 25 considerar como bolsistas, os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes em decorrência de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, até o limite de 10% (dez por cento) da proporção definida no caput e nos incisos I e II do § 1º.

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios. § 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

Art. 28. A entidade que atua na oferta da educação profissional em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, deve atender às proporções previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 25 desta Lei na educação profissional.

Parágrafo único. É permitido ao estudante acumular bolsas de estudo integral na educação básica e na educação profissional técnica de nível médio e ser contabilizado em ambas para fins de apuração das proporções exigidas nesta Seção.

Art. 29. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 25, 26, 27 e 28, o total de alunos matriculados, excluindo-se os beneficiados com bolsas de estudo integrais nos



termos da alínea “a” do § 1º do art. 24 e outras bolsas integrais concedidas pela entidade.

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 26 e 27, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento.

Art. 30. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza e de custeio de material didático do aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral.

§ 1º As entidades de educação devem registrar e divulgar em sua contabilidade, de modo segregado, as bolsas de estudos e benefícios concedidos, bem como evidenciar em suas Notas Explicativas, inclusive o atendimento às proporções tratadas nesta seção.

§ 2º Considerar-se-á para fins de aferição dos requisitos desta Seção, o número total de alunos matriculados em dezembro de cada ano letivo.

§ 3º Eventual valor pago antes da formalização da matrícula do aluno, não descaracterizará a bolsa de estudo concedida nos termos das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 24 e não limita ou suspende o direito à imunidade.

Art. 31. O aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.



§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e aos demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, sem que o ato do cancelamento resulte em prejuízo a entidade beneficente concedente, inclusive na apuração das proporções exigidas nesta Seção, salvo se comprovada negligência ou má-fé da entidade beneficente.

§ 4º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

§ 5º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades imunes na forma desta Lei.

§ 6º O Ministério da Educação poderá dispor sobre os procedimentos para seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico.

§ 7º As bolsas de estudos integrais e parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade concedidas pelas entidades antes da vigência desta Lei, nos casos em que a renda familiar mensal per capita do bolsista não exceda os parâmetros de que trata o § 1º do art. 24, poderão ser mantidas e consideradas até a conclusão do ensino médio e no ensino superior até a conclusão do curso.

Art. 32. É vedada qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 33. No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 25, 26, 27 e 28 poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212087871900>



§ 1º Após a publicação da decisão relativa a aferição do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades de educação a que se refere o caput terão prazo de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a imunidade será suspensa e a certificação da entidade será cancelada até que a entidade comprove o cumprimento dos requisitos desta Seção, nos termos do regulamento.

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição.

§ 4º As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar a compensação, desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação.

### Seção III – Da Assistência Social

Art. 34. O exercício da imunidade será concedido à entidade com atuação na área de assistência social que presta serviços, realiza ações socioassistenciais e/ou atua na defesa e garantia de seus direitos, de forma continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Serão também consideradas entidades de assistência social aquelas:

I - que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

II - de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212087871900>



desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; ou

III - que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossuficiência, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º As entidades de atendimento ao idoso, de longa permanência, ou casa-lar, poderão gozar da imunidade de que trata esta Lei, com a condição de firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada e que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos seguintes termos e limites:

I - O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação do idoso no custeio da entidade, limitada a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

II - O valor limite estabelecido no inciso I poderá ser excedido, quando houver doação livre e espontânea do idoso, estabelecida em declaração que deve ser 17 testemunhada por 2 (dois) conselheiros do Conselho Municipal do Idoso, ou, na sua ausência, do Conselho Estadual do Idoso.

§ 3º Não se equipara a atendimento ao idoso de Longa Permanência, ou casa-lar, aquelas unidades destinadas somente à hospedagem de idoso e remunerada com fins de geração de recursos para as finalidades beneficentes de Mantenedora.

§ 4º As entidades reconhecidas como de assistência social e em gozo da imunidade terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.



Art. 35. Constituem ainda requisitos para o exercício da imunidade de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, ou comprovar que requereu a inscrição sem a devida conclusão no prazo de 12 (doze) meses; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III - aplicar, anualmente, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à imunidade de contribuições sociais usufruídas na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social deverão inscrever-se nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 36. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas) é condição suficiente para o exercício da imunidade, no prazo e na forma a ser definido em regulamento.

Art. 37. As entidades de que trata o inciso I do § 1º do art. 35 serão aferidas exclusivamente pelo Ministério da Cidadania, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde,



dispensadas a manifestação dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela saúde e pela educação e a análise do critério da atividade preponderante.

Parágrafo único. Para o exercício da imunidade das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 35, cabe ao Poder Executivo também verificar:

I - a manutenção do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e

II - a prestação de informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.

#### Seção IV – Da aferição dos requisitos para o reconhecimento e exercício da imunidade

Art. 38. Os requerimentos para aferir o cumprimento dos requisitos de que trata esta Lei serão apreciados no âmbito dos órgãos do Poder executivos responsáveis pelas seguintes áreas:

I - da saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da educação, quanto às entidades educacionais; e

III - da assistência social, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º Considerar-se-á área de atuação preponderante dentre as áreas de saúde, educação e/ou assistência social, para fins de direcionamento e análise pelos Ministérios das respectivas áreas, a área beneficente em que a entidade realiza a maior parte de suas despesas, de acordo com suas demonstrações contábeis.



§ 2º A entidade que atua em mais de uma área apresentará o requerimento no Ministério responsável por sua área de atuação preponderante de que trata o § 1º, sem prejuízo da comprovação dos requisitos exigidos para a área secundária.

§ 3º O Ministério responsável por área secundária apenas avaliará os requisitos, nos casos em que a despesa em sua área seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor total das despesas da entidade, dentre as áreas de saúde, educação e/ou assistência social.

§ 4º O protocolo do requerimento valerá como prova de cumprimento do disposto no caput até a data da decisão do respectivo Ministério, cujo efeito do deferimento retroagirá à data do protocolo.

Art. 39. A entidade interessada no reconhecimento do cumprimento dos requisitos constantes no art. 6º, qualificando-a como entidade imune ao pagamento das contribuições para a seguridade social de que trata o art. 3º e posteriormente na manutenção do exercício da imunidade nos processos de aferição periódicos, deverá apresentar com o requerimento os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, tais como:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso; III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre os requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 6º;

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos e assinado pelo representante legal ou plano de trabalho quando se tratar de entidade recém-constituída, nos termos de que trata o parágrafo único do art. 8º;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido;



VII - demonstração dos fluxos de caixa;

VIII - demonstração do resultado do período;

IX - notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade; e

X - Relatório dos auditores independentes sobre as Demonstrações Contábeis, na forma do inciso VIII do art. 6º.

Art. 40. A análise e decisão dos requerimentos serão procedidas pelos Ministérios referidos nos incisos I, II, III ou todos estes do art. 38, cabendo-lhes confirmar se tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do requerimento de reconhecimento e manutenção do gozo da imunidade.

§ 1º A periodicidade, prazos e regras para se apresentar os requerimentos para manutenção do gozo da imunidade serão definidos em Lei Ordinária, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 2º O processo administrativo deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 3º Os Ministérios responsáveis pelos processos de aferição deverão manter, nos respectivos sítios na *internet*, lista atualizada com os dados sobre as entidades em gozo e as cujo exercício da imunidade esteja suspensa, periodicidade dos processos de aferição, incluindo os serviços prestados por essas para obter o reconhecimento da imunidade e os recursos financeiros a elas destinados.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 41. Da decisão que indeferir o requerimento para reconhecimento do cumprimento dos requisitos constantes no art. 6º ou posteriormente a manutenção do exercício da imunidade nos processos de



aferição periódicos e da decisão que suspender o exercício da imunidade caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão ou da notificação da entidade com as razões para indeferimento do reconhecimento ou suspensão do exercício da imunidade, o que ocorrer por último.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, fará seu encaminhamento ao Ministro de Estado.

§ 2º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, abrir-se-á prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade julgadora nas razões do indeferimento do requerimento e da suspensão do exercício da imunidade.

§ 3º Os recursos previstos neste artigo serão recebidos com efeito suspensivo.

§ 4º A autoridade julgadora deverá dar publicidade às razões para indeferimento ou suspensão em todas as instâncias.

§ 5º A apresentação do recurso pela entidade interessada não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente

§ 6º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 5º deste artigo for impugnado no tocante aos requisitos de que trata esta Lei, a autoridade responsável pelo lançamento aguardará o julgamento da decisão sobre os recursos de que tratam este artigo.

§ 7º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 6º deste artigo não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata esta Lei.



§ 8º Se a decisão final for pela procedência do recurso, caberá ao Ministério afeitor informar o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que cancelará de ofício o lançamento efetuado nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 42. Verificada prática de irregularidade na entidade em gozo da imunidade, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável por sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do Suas, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;

II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e

IV - os Tribunais de Contas.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que procedeu à aferição dos requisitos e conterà a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 43. Caberá ao Ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e

II - decidir sobre a representação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá dar ciência do fato à Secretaria da Receita



Federal do Brasil sobre a suspensão do exercício da imunidade e consequentemente sobre o cancelamento do Cebas.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

#### CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos nesta Lei, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstraram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da imunidade.

§ 1º O período de autuação e suspensão da imunidade observará o prazo prescricional previsto em Lei.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal.

§ 3º A condição de suspensão da imunidade somente será alterada após a entidade demonstrar, via requerimento, o cumprimento de todas as regras estabelecidas nesta Lei e o Ministério responsável atestar o cumprimento dos requisitos e comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A análise dos processos de que trata o § 3º deve ser priorizada, de modo a não prejudicar a entidade e o público por ela atendido e o efeito da decisão favorável retroagirá a data do protocolo do requerimento.

Art. 45. As entidades em funcionamento, com interesse no gozo da imunidade de que trata o art. 3º, terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei para protocolar o requerimento para apreciação no Ministério responsável por sua área de atuação preponderante, com o fim obter o exercício da imunidade com base no cumprimento dos requisitos constantes no art. 6º.



§ 1º A entidade em funcionamento terá até o término do exercício fiscal posterior à entrada em vigência desta Lei para se adequar as regras de contrapartida por área de atuação e assim, apresentar seu processo administrativo e demonstrar o cumprimento das Seções I, II, III, isolada ou conjuntamente, do Capítulo II.

§ 2º A imunidade das contribuições para a seguridade social obtida com o reconhecimento do cumprimento dos requisitos constantes no art. 6º será garantida do deferimento, cujo efeito retroagirá à data do protocolo, até que se proceda à análise do primeiro processo administrativo para averiguar o cumprimento dos requisitos prescritos, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Art. 46. A partir da entrada em vigor desta Lei são extintos os créditos decorrentes de Impostos e de Contribuições Sociais e Previdenciárias, inclusive das Terceiras Entidades, lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, educação ou assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em legislação ordinária, face aos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI Nº 2028 e correlatas, devendo estas entidades serem aferidas somente quanto ao cumprimento dos requisitos dos Incisos I, II e III do Art. 14 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos da União, com exigibilidade suspensa, parcelados ou inscritos em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive de processos já transitado em julgado.

Art. 47. Os órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas áreas de saúde, de educação e de assistência social informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, a relação de entidades qualificadas como imune ao pagamento das contribuições para a seguridade social de que trata o art. 3º e, posteriormente, as que obtiveram a manutenção do exercício da imunidade nos processos de aferição periódicos, bem como os casos de imunidade não reconhecida ou suspensa.



Art. 48. As entidades beneficentes de assistência social poderão desenvolver atividades-meio, que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, de modo a fomentar as finalidades previstas no art. 2º, desde que previstas em seus atos constitutivos, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas e com o cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º Ainda que a receita ou despesa da atividade-meio seja superior à da atividade-fim, desde que o recurso daquela seja revertido para fomentar as finalidades previstas no art. 2º, não se desqualifica a entidade beneficente de assistência social ao gozo da imunidade de contribuições sociais.

§ 2º As entidades com finalidade de prestação de serviços na área de assistência social poderão manter atividade-meio, ainda que essas atividades sejam direcionadas para usuários de políticas públicas assistenciais e admite-se a realização de gratuidade parcial ou cobrança em parte das atividades realizadas pelas entidades de que trata o caput, nos seguintes termos:

I - a entidade deve comprovar que o atendimento gratuito represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número total de atendimentos realizados;

II - o atendimento parcialmente gratuito somente poderá ser realizado a usuário cuja renda familiar per capita esteja compreendida entre o valor superior a 1 (um) salário mínimo até o valor de 2 (dois) salários mínimos, o que deverá ser consubstanciado em relatório comprobatório devidamente assinado por Assistente Social, registrado em seu órgão de classe; e

III - por sua vez, o atendimento poderá ser cobrado e realizado a usuário cuja renda familiar per capita seja superior ao valor de 2 (dois) salários mínimos.

Art. 49. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento, inclusive quando houver atuação nas áreas de assistência social, saúde e/ou educação.



Parágrafo único. As Organizações Religiosas poderão desenvolver suas atividades de educação, saúde e/ou assistência social, bem como atividades-meio, através de filiais específicas.

## CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. As entidades imunes na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de abril de 2021.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

